

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CEOF.

Em 19/09/2000

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

LIDO

Em 19/09/2000

Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 220 /2000-GAG

Brasília, 18 de setembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar à apreciação dessa egrégia Casa o anexo do Projeto de Lei que “dispõe sobre a criação do Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – FDR, e dá outras providências”.

A proposta tem por objetivo proporcionar a destinação de recursos para financiamento de investimentos e custeio aos produtores rurais do Distrito Federal e Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal – DF – RIDE-, com redução de encargos financeiros, incentivando-os à ampliação, implantação e modernização de seus empreendimentos.

Referido Fundo de Desenvolvimento será, um vez implementado, instrumento capaz de proporcionar progresso econômico na área rural do Distrito Federal, contribuindo, em conjunto com outras medidas que estão sendo colocadas em prática, para o aumento da produção e da produtividade, auxiliando na redução da importação de alimentos pelo Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor

Deputado EDIMAR PIRENEUS CARDOSO

DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

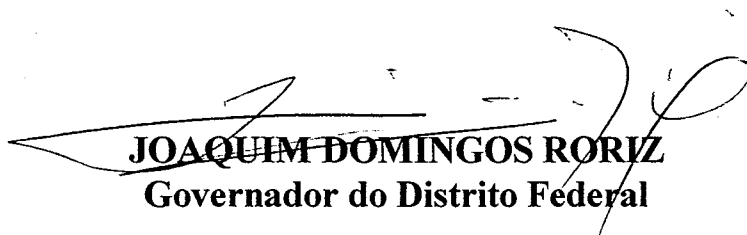
BRASÍLIA-DF

NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1539/00
Flo. n.º 01 RITA

Solicito, outrossim, urgência para apreciação da matéria, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1529/00
Fls. n.º 02 - RITA

Dispõe sobre a criação do Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – FDR, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - FDR, destinado a financiar as despesas de investimentos e custeio na área rural do Distrito Federal e Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal/DF-RIDE.

Art. 2º Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Rural:

I - transferência dos recursos destinados ao Programa de Desenvolvimento dos Agronegócios, linha do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - FUNDEFE, no exercício de 2000;

II - dotações orçamentárias específicas;

III - receitas decorrentes da aplicação do saldo existente no mercado financeiro;

IV - retorno das aplicações do Fundo de Desenvolvimento Rural no setor privado;

V - recursos provenientes de repasses de instituições de fomento de caráter interno e externo;

VI - 10% (dez por cento) da receita arrecadada pela concessão de uso ou venda dos imóveis rurais pertencentes ao Governo do Distrito Federal;

VII - 10% (dez por cento) do produto arrecadado pela venda de ativos das empresas vinculadas à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal

Parágrafo único. A partir do exercício de 2001, as dotações orçamentárias destinadas à área rural pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - FUNDEFE passarão a ser destinadas ao Fundo de Desenvolvimento Rural.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1539/00
Fls. n.º 03 RITA

3

Art. 3º Fica criado o Conselho Administrativo, órgão gestor do Fundo de Desenvolvimento Rural, composto pelos seguintes membros:

- I - Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal;
- II - Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal;
- III - Presidente do Banco de Brasília S.A.- BRB;
- IV - Presidente do Sindicato Rural do Distrito Federal;
- V - Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG.

Parágrafo único. O Conselho Administrativo será presidido pelo Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal.

Art. 4º São atribuições do Conselho Administrativo do Fundo de Desenvolvimento Rural, além do previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 292, de 02 de junho de 2000:

I – manter o acompanhamento mensal dos recursos disponíveis e dados relativos ao desempenho do Fundo de Desenvolvimento Rural, com a manutenção de arquivos com todas as informações das ações, programas e projetos desenvolvidos;

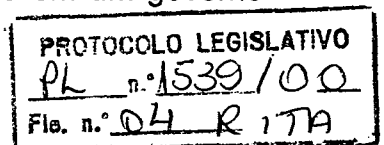
II – indicar providências quanto à operacionalização dos financiamentos;

III – administrar o Fundo de Desenvolvimento Rural de modo a ensejar sempre que possível a continuidade de ações e programas que iniciados em um governo tenham condições de prosseguimento no subsequente;

IV - expedir resoluções e atos normativos complementares;

V – elaborar no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta lei, o seu regimento interno, que deverá estabelecer as normas de organização e funcionamento do Fundo de Desenvolvimento Rural, devendo ser aprovado por decreto.

Art. 5º O Banco de Brasília - BRB é o agente financeiro do Fundo de Desenvolvimento Rural nas operações de financiamento ao setor privado rural, atuando sob a coordenação do Conselho de Política de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - CPDR, em nome do Distrito Federal, na contratação do respectivo financiamento e na cobrança dos créditos deles resultantes, podendo, ainda, exigir



3

para a liberação de cada parcela do financiamento toda forma de garantia permitida em lei.

Art. 6º Os riscos operacionais decorrentes dos financiamentos concedidos serão assumidos pelo Fundo de Desenvolvimento Rural.

Art. 7º Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Rural serão destinados a projetos enquadrados no Plano de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - PRÓ-RURAL/DF-RIDE, conforme disposto na Lei n.º 2.499, de 07 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. Serão destinados trinta por cento do total de recursos disponíveis no Fundo de Desenvolvimento Rural para investimentos a serem implementados em áreas não superiores a vinte hectares.

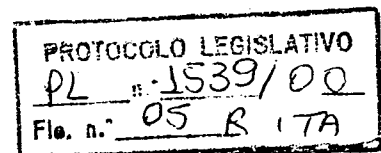
Art. 8º O financiamento a ser concedido por tomador fica limitado em cinquenta por cento do saldo existente no Fundo de Desenvolvimento Rural, apurado no mês imediatamente anterior.

Art. 9º Os projetos de financiamento pelo Fundo de Desenvolvimento Rural ficam sujeitos à prévia aprovação do Conselho de Política de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - CPDR, instituído nos termos da Lei n.º 2.499, de 07 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. A aprovação dos projetos de financiamento fica condicionada, em qualquer hipótese, ao montante das dotações disponíveis em favor da modalidade de aplicação de recursos do Fundo de Desenvolvimento Rural no qual se enquadrem.

Art. 10 Os financiamentos serão concedidos a projetos prioritários, selecionados de acordo com critérios fixados pelo Conselho de Política de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - CPDR, vedada a alocação de recursos para:

- I - cobertura de encargos financeiros;
- II - realização de gastos gerais de administração;
- III - aquisição de imóvel;
- IV - aquisição de veículos de passageiros;
- V - recuperação de capital já investido;
- VI - pagamento de dívidas;



VII - aquisição de máquinas e equipamentos usados, salvo por autorização do Conselho de Política de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - CPDR.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 18 da Lei n.º 2.499, de 07 de dezembro de 1999.



PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL N.º 1539 / 00
Fls. n.º 06 R 17A